



Resenha do capítulo VI intitulado “A Lei da Propriedade Industrial”¹

Review of Chapter VI entitled “The Industrial Property Law”

 ARK: 44123/multi.v5i9.1055

Recebido: 05/07/2023 | Aceito: 14/01/2024 | Publicado on-line: 13/03/2024

Gustavo André Celestino Pascoal²

 <https://orcid.org/0009-0009-9923-5523>

 <http://lattes.cnpq.br/7032253459063920>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: gustavopascoal1975@gmail.com



Resumo

Esta é uma resenha do capítulo VI intitulado “A Lei da Propriedade Industrial”. Este capítulo é de autoria de: Newton Silveira. O capítulo aqui resenhado foi publicado no livro “Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes”, no ano de 2014.

Palavras-chave: Direito de Propriedade Industrial. Lei nº 9.279/1996. Propriedade Intelectual. Modelo de utilidade. Desenho industrial.

Abstract

This is a review of Chapter VI entitled "The Industrial Property Law". This chapter is authored by: Newton Silveira. The chapter reviewed here was published in the book "Intellectual property: industrial property, copyright, software, cultivars, business name, patent abuse", in 2014.

Keywords: Industrial Property Law. Law No. 9,279/1996. Intellectual property. Utility model. Industrial design.

Resenha

Esta é uma resenha do capítulo intitulado “A Lei da Propriedade Industrial”. Este livro é de autoria de: Newton Silveira. O capítulo aqui resenhado foi publicado no livro “Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes”, no ano de 2014.

Quanto ao autor deste livro, conheço um pouco acerca do currículo dele. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre o autor.

O autor deste livro é Newton Silveira. Mestre em Direito Civil, Doutor em Direito Comercial e Professor Sênior na pós-graduação da Faculdade de Direito da USP. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nos Estados de São Paulo e

¹ A revisão linguística foi realizada por Gabriela Cristina Leandro Silva.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Rio de Janeiro. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Busque o currículo resumido deste autor em Lattes: <http://lattes.cnpq.br/462756427703254>.

Este capítulo é dividido nos seguintes subtítulos: as causas da querela, principais alterações da nova lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996), patentes, marcas, desenhos industriais e concorrência desleal.

A presente obra tem como propósito abordar o tema do Direito de Propriedade Industrial, fornecendo um panorama histórico desde a promulgação da Lei 9.279/1996 da Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) até os dias atuais. Serão apresentadas considerações sobre o propósito da lei e os diferentes bens protegidos por ela, tais como invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, marca e patente.

O tema deste capítulo é “A Lei da Propriedade Industrial”. E foi discutido o seguinte problema “A Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996) desde sua edição até a atualidade e expendendo pontuações sobre a sua finalidade e os bens por ela protegidos, que são: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, marca e patente, é suficiente para garantir os direitos pretendidos?”. O capítulo partiu da seguinte hipótese “A lei em questão, é de fundamental importância para os cidadãos brasileiros e estrangeiros que queiram abrir, ou que já possuam um negócio no Brasil, pois especifica as diretrizes para a concessão do registro de marca, item essencial para todo e qualquer empreendimento”.

Neste capítulo, o objetivo geral foi “discorrer sobre a Lei 9.279/1996 da Propriedade Industrial (BRASIL, 1996). Os objetivos específicos foram: “conceituar sua importância. Identificar sua aplicabilidade. Enumerar seus direitos e obrigações e apresentar as proibições elencados por essa lei”.

A pesquisa tem como justificativa abordar o tema sobre a lei da propriedade industrial, fornecendo um resumo histórico desde a promulgação da Lei 9.279/1996 da Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) até os dias atuais. A obra tem como objetivo esclarecer as finalidades da lei e os bens por ela protegidos, como invenção, modelo de utilidade, desenho industrial e marca. Vale ressaltar que a propriedade industrial difere da propriedade intelectual, sendo o foco do direito empresarial. A Lei 9.279/1996 da propriedade industrial (BRASIL, 1996) regula as obrigações, direitos, penalidades e prazos de proteção concedidos às patentes de invenção e modelo de utilidade, além do registro de desenhos industriais e marcas (BRASIL, 1996). A lei também combate à falsificação de indicações geográficas e a concorrência desleal, garantindo a proteção dos titulares de direitos de propriedade industrial. A propriedade industrial protege inventores e empresários em diversas áreas relacionadas à criação e exploração de inovações, marcas e desenhos industriais. O licenciamento dessas propriedades permite que outras empresas produzam e comercializem produtos baseados nessas inovações, mediante pagamento de royalties. É fundamental destacar que a proteção conferida pela propriedade industrial é crucial para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, estimulando a inovação e a concorrência justa no mercado.

A metodologia utilizada para a construção da resenha aqui analisada foi o capítulo VI – A Lei 9.279/1996 da propriedade industrial (BRASIL, 1996), do livro Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes.

Assim, a obra esclarece que a propriedade industrial e a propriedade intelectual são distintas, e o campo do direito empresarial concentra-se na propriedade industrial, que é regulada pela mencionada lei. A lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996) tem como objetivo regular os direitos e as obrigações relacionados a concessões e uso de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, entre outros.

Essa legislação é de suma importância tanto para cidadãos brasileiros quanto estrangeiros que desejam estabelecer ou já possuem um negócio no Brasil. Isso ocorre porque ela estabelece as diretrizes para a obtenção do registro de marca, um elemento essencial para qualquer empreendimento.

No subtítulo as causas da querela, uma das principais causas de querelas relacionadas à propriedade industrial é o conflito de marcas. Isso ocorre quando duas empresas alegam direitos sobre uma marca similar ou idêntica, levando a confusão entre os consumidores. As disputas podem envolver questões de registro de marca e o uso indevido de marcas já existentes. Outra causa comum de querelas é a violação de patentes. Isso ocorre quando alguém usa, fabrica, vende ou importa um produto ou processo patenteado sem a devida autorização do detentor da patente. As disputas de violação de patentes podem envolver a validade da patente, alegações de infratores e a determinação de indenização por danos.

No subtítulo principais alterações da nova lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996), a lei mencionada possui abrangência em todo o território brasileiro e desempenha um papel fundamental ao regulamentar e promover o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ela estabelece as regras e condições relacionadas às obrigações, direitos, penalidades e prazo de proteção referentes à concessão de patentes de invenção e modelo de utilidade, registros de desenho industrial, marcas, bem como o combate e repressão às falsas indicações geográficas e concorrência desleal. Essa legislação abrange amplamente as questões essenciais que envolvem a proteção e o fomento da propriedade industrial, contribuindo para o crescimento e a competitividade do país.

A nova lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996), em relação às patentes, trouxe diversas alterações significativas que impactam o sistema de proteção e registro desses direitos. Algumas das principais mudanças são a adoção do sistema de exame substantivo, no qual o Instituto Nacional da Propriedade Industrial realiza uma análise técnica detalhada para avaliar a novidade, a atividade inventiva e a aplicação industrial da invenção reivindicada; implementação do exame prioritário; ampliação da possibilidade de patentes de segundo uso; introdução do prazo de vigência escalonado; criação do Sistema de Oposição. Essas são apenas algumas das principais alterações introduzidas pela nova lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996), no que diz respeito às patentes.

No subtítulo as marcas, a nova lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996) trouxe uma série de alterações importantes no que diz respeito às marcas, impactando diversos aspectos do sistema de proteção e registro desses direitos. Entre elas estão: marcas registráveis; titularidade; marcas solicitadas de má-fé; obtenção de registro; ações civis e criminais; nulidade de registro; licença de uso; prorrogação e extinção; marca de certificação; marca coletiva e indicações geográficas.

A propriedade industrial (BRASIL, 1996), como parte da propriedade intelectual, desempenha um papel crucial na proteção de inventores e empresários em várias frentes. Ela abrange a criação e exploração de inovações, marcas e desenhos industriais, além de permitir o licenciamento desses direitos, o que possibilita que outras empresas produzam a invenção mediante o pagamento de royalties. Essa proteção assegura que os criadores e detentores desses direitos sejam recompensados pelo seu trabalho e incentivados a continuar inovando, promovendo o progresso tecnológico e econômico.

No final do século XIX, em 1883, a necessidade de estabelecer leis harmonizadas sobre propriedade industrial devido ao aumento do comércio global levou à realização da Convenção de Paris. O Brasil participou desse evento, que

resultou na definição das primeiras regras e diretrizes para a harmonização internacional desse tema. Muitas das normas estabelecidas naquela época ainda estão em vigor, mas atualmente o Brasil possui sua própria legislação específica sobre o assunto, a Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996), conhecida como lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996). Essa lei classifica os bens protegidos como bens móveis e os divide em categorias como invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, marca e patente (BRASIL, 1996).

A invenção, na ausência de um conceito específico na lei ou na doutrina, pode ser compreendida como tudo aquilo que é inventado, criado e explorado economicamente. No entanto, para que algo seja reconhecido como uma invenção, é necessário que atenda a quatro requisitos estabelecidos pela lei: novidade conforme o artigo 11 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), atividade inventiva conforme o artigo 13 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), aplicação industrial conforme o artigo 15 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) e não impedimento conforme o artigo 18 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996). Esses critérios são fundamentais para determinar se uma criação pode ser considerada uma invenção e, conseqüentemente, se pode ser protegida pelos direitos de propriedade industrial (BRASIL, 1996).

No subtítulo que aborda desenhos industriais, conforme apontado pela doutrina, o desenho industrial é considerado um elemento voltado para a estética e a configuração externa de um produto. Diferentemente de uma invenção, ele não busca trazer melhorias ou utilidade prática, sendo seu foco principal a aparência visual. Caso um elemento de desenho industrial traga alguma utilidade ou função além da estética, ele deixa de ser classificado como desenho e passa a ser considerado um modelo de utilidade. Essa distinção é importante para diferenciar os tipos de proteção e critérios aplicáveis a cada categoria.

De acordo com as explicações do Professor e Mestre Lélío Denicoli Schmidt, o desenho industrial pode ser registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial por meio de um processo simplificado de análise. Esse registro protege a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores, desde que apresente uma configuração externa nova e original e possa ser fabricado industrialmente. É válido ressaltar que a falta de registro não implica em uma falta total de proteção, pois o desenho industrial pode ser amparado pela legislação de direitos autorais, marcas ou repressão à concorrência desleal, desde que sejam observados os requisitos específicos de cada área de proteção. Isso significa que o desenho industrial pode ser protegido por diferentes mecanismos legais, além do registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. É de suma importância a devida proteção que estão descritos no capítulo II - Dos crimes contra os desenhos industriais, nos artigos 187 e 188 da Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996), as penalidades aplicáveis.

Conforme estabelecido no artigo 2º, inciso III da Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996), a proteção dos direitos relacionados à propriedade industrial é realizada através da concessão de registro de marca. Esse dispositivo legal reconhece a importância social e o impacto no desenvolvimento tecnológico e econômico do país. O registro de marca é uma das formas de proteção conferidas aos bens imateriais, assegurando a exclusividade do uso e impedindo que terceiros utilizem marcas idênticas ou semelhantes de maneira que possa causar confusão no mercado, prejuízo aos consumidores e perda de arrecadação pelos entes Estadual e Federal. A proteção conferida pelo legislador quanto ao registro assera ao titular da marca ou

ao depositante o direito de a sua vontade ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso como cuidar de sua integridade material ou renome.

Conforme estipulado pelo artigo 122 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), uma marca é um sinal distintivo que pode ser visualmente perceptível e não está sujeito a proibições legais. Essa marca desempenha o papel de identificar e distinguir produtos e serviços dos demais similares presentes no mercado. Esses sinais distintivos podem ser expressos por meio de elementos fonéticos ou visuais, como palavras ou imagens, e são aplicados na identificação de pessoas, empresas, produtos ou serviços, permitindo que o público os reconheça e os diferencie.

No contexto brasileiro, é importante destacar que não é viável registrar como marca um sinal sonoro, uma vez que apenas elementos visualmente perceptíveis podem ser registrados. Por exemplo, o conhecido sinal auditivo "plim-plim" utilizado pela emissora Globo não pode ser objeto de registro como marca. Por outro lado, na Europa, é possível registrar sons específicos, como o som do motor de uma motocicleta Harley Davidson. No Brasil, porém, o registro de marca está restrito aos elementos visíveis.

De acordo com o estudo conduzido pelo ICAMP, as marcas no Brasil são consideradas bens móveis com natureza patrimonial. Elas conferem direitos reais sobre bens imateriais e também podem afetar os direitos de personalidade. As marcas podem ser criadas a partir de nomes próprios, imagens ou títulos de obras artísticas, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996). Esse dispositivo legal define que os direitos de propriedade industrial são considerados bens móveis para fins legais.

É importante destacar que a propriedade da marca é adquirida por meio de um registro válido, conforme as regras estabelecidas na Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996). Ao titular da marca é garantido o direito exclusivo de uso em todo o território nacional. No caso das marcas coletivas e de certificação, existem disposições específicas nos artigos 147 e 148 da Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996), que será abordado posteriormente.

Complementando o tema do direito de propriedade da marca, o artigo 1.228/2002 do Código Civil, instituído pela Lei 10.406/2002 (BRASIL, 2002), estabelece que a propriedade confere ao seu titular o direito de usar, desfrutar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la de quem a possua ou detenha injustamente. Portanto, o direito de propriedade de uma marca registrada envolve o direito de utilizá-la e desfrutar de seus benefícios, inclusive por meio de licenciamento.

O artigo 123 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), estabelece as três categorias de marcas: marca de produto ou serviço, marca de certificação e marca coletiva. A marca deve cumprir os requisitos legais de novidade, ausência de conflito com marcas notórias e inexistência de impedimentos legais. Uma marca notória não precisa ser registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial para ter proteção legal devido à Convenção da União de Paris.

A marca, assim como a invenção, deve atender aos requisitos legais estabelecidos, como novidade, ausência de conflito com marcas notórias (conforme o artigo 126 da Lei de Propriedade Industrial) (BRASIL, 1996) e inexistência de impedimentos legais (de acordo com o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial) (BRASIL, 1996). É importante destacar que uma marca notória, mesmo não registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, recebe proteção legal. Isso se deve ao compromisso do Brasil como signatário da Convenção da União de Paris, o que significa que o país tem a obrigação de proteger marcas notórias, mesmo que não registradas no país.

É fundamental compreender e fazer a distinção entre patente e registro. Como mencionado anteriormente, a marca é um símbolo que desempenha o papel de identificar e distinguir produtos e serviços. Ela representa a essência da empresa e possui um valor intangível. A marca carrega consigo características que definem o que a empresa é e qual é sua missão.

O registro, por sua vez, é o processo de proteção de uma marca com o objetivo de impedir que terceiros utilizem o mesmo nome para o mesmo ramo de atividade. No Brasil, o registro de marca é realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O registro da marca é importante para evitar que os consumidores adquiram produtos ou serviços de outra empresa, erroneamente acreditando que estão comprando da empresa em que confiam. É por isso que empresas diferentes têm a possibilidade de registrar marcas idênticas em classes diferentes. Isso permite uma coexistência pacífica no mercado, desde que não haja risco de confusão para os consumidores.

A patente, por outro lado, é um título de propriedade limitado concedido pelo Estado, também emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Esse documento descreve uma invenção de um produto ou processo. Dessa forma, a patente é obtida para proteger uma invenção, enquanto o registro é realizado para proteger uma marca. Em resumo, a invenção é patenteada, garantindo direitos exclusivos ao inventor, enquanto a marca é registrada para proteger a identidade e a distinção de produtos ou serviços. Consoante a patente, relacionando-a com as relações de trabalho, tem-se o artigo 88 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), “A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado”.

De outro modo, se o empregador colaborou com o fornecimento de meios, recursos tecnológicos e ou financeiros com o empregado para a criação, terá direito a metade dos direitos de produção como também a licença para a sua exploração. As penalidades aplicadas estão elencadas no título V Dos crimes contra a propriedade industrial, capítulo I- Dos crimes contra as patentes, artigos 183, 184, 185 e 186 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), prevendo detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, podendo ser majorada se atingirem os artigos 196 e 197 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996).

Para deixar a diferença entre esses dois institutos ainda mais evidente, é importante ressaltar que o registro de marca assegura ao titular o uso exclusivo da marca em todo o território nacional. Por outro lado, a patente protege um tipo diferente de propriedade intelectual do inventor, garantindo-lhe o direito exclusivo de explorar comercialmente produtos ou processos originais, resultantes de sua criatividade e inovação. Em suma, o registro de marca visa proteger a identidade e distinção de produtos ou serviços, enquanto a patente busca proteger a exclusividade de produtos ou processos inventivos. Cabe trazer ao estudo que no Brasil, a nossa lei de propriedade industrial (BRASIL, 1996) utiliza o sistema *first-to-file*, primeiro a registrar, sendo o mesmo praticamente utilizado em quase todo o mundo, conforme inteligência do artigo 7 da Lei 9.279/1996 (BRASIL, 1996), “se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação”.

No subtítulo sobre concorrência desleal, o artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) aborda a concorrência desleal como uma prática ilícita que prejudica a competitividade justa entre as empresas. Esse artigo estabelece as

condutas consideradas como concorrência desleal e prevê as medidas legais para combater essas práticas. De acordo com o artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), considera-se concorrência desleal qualquer ato que viole os princípios da lealdade e da ética empresarial, causando prejuízo à reputação ou à clientela de um concorrente. O artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996) visa proteger a integridade do mercado, promovendo a concorrência leal e incentivando a inovação e a criatividade. Ao proibir e punir a concorrência desleal, a legislação busca garantir um ambiente de negócios justo e equitativo, protegendo os direitos dos concorrentes e dos consumidores.

O presente estudo destaca que os direitos de propriedade industrial são considerados bens móveis de acordo com o artigo 5º da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996). Essa posição é reforçada pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que garante a proteção aos autores de inventos industriais e assegura a propriedade das marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos. Essas garantias visam atender ao interesse social e promover o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. De forma clara e sucinta, a proteção à propriedade industrial é um meio para estimular inovações, sendo imperativo para criar e fomentar condições propícias para o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias, estimulando um cenário de crescimento intelectual e industrial, fortalecendo a cadeia produtiva e trazendo divisas ao país.

Corretamente mencionado, existem diferentes tipos de patentes com prazos de proteção distintos. A patente de invenção abrange produtos ou processos que atendem aos requisitos de atividade inventiva, novidade e aplicação industrial. Essa patente possui validade de 20 anos a partir da data do depósito.

Após o término do prazo de proteção estabelecido para uma patente, ela entra em domínio público, o que significa que está disponível para uso e acesso por parte de toda a sociedade. Essa limitação temporal tem o propósito de incentivar os inventores a continuarem aprimorando seus produtos e processos, ao mesmo tempo em que promove a concorrência saudável entre diferentes empresas. Ao tornar a patente de conhecimento público, o interesse coletivo é preservado, pois permite que todos possam se beneficiar do avanço tecnológico alcançado e desenvolver pesquisas com base nesse conhecimento já estabelecido. Isso impulsiona o progresso científico e tecnológico do país, ao permitir que novas ideias sejam construídas sobre um conhecimento prévio mais avançado.

Concordando com o autor dessa inefectível obra, é indiscutível a importância do direito à propriedade industrial no atual cenário econômico. Os empresários investem recursos significativos em pesquisas, estratégias de marketing e desenvolvimento de produtos e serviços, visando diferenciá-los no mercado. Esse diferencial, conhecido no mercado americano como *trade dress* que desempenha um papel fundamental no setor de consumo, pois promove a concorrência saudável, incentiva a qualidade dos produtos e serviços e ajuda a controlar os preços.

No contexto brasileiro, embora não haja uma legislação específica que regulamente o *trade dress*, esse conceito é objeto de discussão na doutrina e jurisprudência. A sua violação é analisada caso a caso, levando em consideração a construção teórica e as decisões judiciais. A avaliação da violação do *trade dress* dependerá, portanto, da análise das circunstâncias específicas de cada situação.

De acordo com a doutrina, o termo "*trade dress*" refere-se à aparência externa ou embalagem de um produto ou bem. É a representação visual distintiva de um determinado item no mercado consumidor, que possui características peculiares e diferenciadas. Essa aparência externa é protegida juridicamente de forma

independente dos preceitos da Propriedade Intelectual, pois possui sua própria proteção legal.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise de violação ao *trade dress* vai além da simples demonstração de similaridade notória e presunção de risco de confusão do consumidor. A Corte tem adotado recentes posicionamentos para assegurar que o bem jurídico tutelado esteja efetivamente presente. Portanto, ao questionar judicialmente uma possível violação ao *trade dress*, é necessário apresentar elementos técnicos que comprovem a distinção suficiente do produto ou bem, além de solicitar uma perícia técnica que subsidiará a ação, especialmente para apurar se há conflito com a propriedade industrial de outra pessoa ou empresa.

A análise revela a importância do *trade dress* como uma ferramenta essencial para diferenciar as empresas em um mercado altamente competitivo, onde a destacadura do produto, serviço ou estabelecimento pode ser a chave para o sucesso nos negócios e na fidelização do consumidor. O *trade dress* desempenha um papel significativo na criação de uma identidade visual única e distintiva, permitindo que as empresas se destaquem e estabeleçam uma conexão duradoura com seus clientes.

Sem a pretensão de exaurir o tema, mas apenas trazendo à tona a minha visão sobre a temática Concorrência Desleal, vinculada com o texto do autor, consubstancio o mesmo, clarificando como crime a concorrência desleal sendo amparado pela Lei da Propriedade Industrial 9.279/1996 (BRASIL, 1996), a qual normatiza e cauciona os direitos e obrigações relativos à temática, com a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, alicerçando como base estrutural o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País mediante o combate e a repressão à concorrência desleal, que tanto prejuízo causa a todos cidadãos. As penalidades aplicadas estão elencadas no capítulo VI- Dos crimes de concorrência desleal, artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996), prevendo detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Resta claro, como já exposto no decorrer desse estudo, que o objetivo maior da Lei da Propriedade Industrial 9.279/1996 (BRASIL, 1996) é enumerar seus direitos e obrigações, regulando direitos, prazos de proteção concedidos às patentes de invenção e modelo de utilidade, registro de desenhos industriais e marcas, como também apresentar as proibições e penalidades elencados por essa lei (BRASIL, 1996).

O estudo apresentado é abrangente, bem estruturado e esclarecedor ao abordar o tema proposto. Ele oferece um embasamento sólido no conhecimento jurídico, tratando dos principais aspectos da legislação nacional e recorrendo à doutrina e à jurisprudência quando necessário. O autor se esforça para fornecer explicações claras e detalhadas, facilitando a compreensão dos conceitos fundamentais. Ao estudar essa obra, pode-se obter uma compreensão mais clara da discussão proposta e entender os diferentes pontos de vista envolvidos, sem dificuldades no processo de raciocínio.

Referências

ABIACKEL ADVOGADOS. **O trade dress e sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro** – uma análise sob a perspectiva do combate à concorrência desleal. Disponível em: <http://www.abiackeladvogados.com.br/ivanlopes/>. Acesso em: 20 maio 2023.

AMBITO JURIDICO. **Direito comercial**: Propostas de alterações à lei das patentes. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/propostas-de-alteracoes-a-lei-das-patentes/>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Nova lei da propriedade industrial**: Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. São Paulo: WVC, 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002 - **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMPOSEANTONIOLI. **Concorrência desleal**: O que é e como proceder diante de uma. Disponível em: <https://camposeantonioli.com.br/concorrenca-desleal-o-que-e-e-como-proceder-diante-de-uma/#:~:text=As%20a%C3%A7%C3%B5es%20fraudulentas%20que%20caracterizam,%20concorrente%2C%20explora%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSOLIDE BLOG. **Lei de Propriedade Industrial**: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://www.consolidesuamarca.com.br/blog/lei-de-propriedade-industrial>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Proteção ao Trade Dress**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51694/protecao-ao-trade-dress>. Acesso em: 20 maio 2023.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. **Desenho industrial**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/226/edicao-1/desenho-industrial>. Acesso em: 20 maio 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 05, ago./dez., 2019. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, Vol. II, n. 5, ago.-dez.,

2019. Disponível em: <<http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ICAMP. **Marcas**: um direito constitucional de propriedade. Disponível em: <https://www.icamp.com.br/2019/02/22/marcas-um-direito-constitucional-de-propriedade/#:~:text=Assim%2C%20o%20direito%20de%20propriedade,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 20 maio 2023.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Página Inicial**. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br>. Acesso em: 20 maio 2023.

MIGALHAS. **O trade dress e o posicionamento do STJ**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303795/o-trade-dress-e-o-posicionamento-do-stj>. Acesso em: 20 maio 2023.

PLANALTO. **LEI Nº 9.279**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

PRPI. **Quais são os tipos de patentes e prazo de validade?** Disponível em: <https://prpi.ufg.br/p/33466-2-quais-sao-os-tipos-de-patentes-e-prazo-de-validade>. Acesso em: 20 maio 2023.

PORTALDAINDUSTRIA. **O que é Propriedade Intelectual, Registro de Marca e Concessão de Patente**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/propriedade-intelectual-registro-de-marca-e-concessao-de-patente/#:~:text=A%20propriedade%20industrial%20garante%20o,pesquisa%20e%20desenvolvimento%2C%20etc>). Acesso em: 13 jun. 2023.

REVISTACEJ. **Direito industrial, direito concorrencial e interesse público**. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/732>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVEIRA, Newton. Capítulo VI – A Lei da Propriedade Industrial. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. Editora: Manole Ltda. Barueri-SP. 2014. ISBN 978-85-204-4125-1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=akVnCcGAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 13 jun. 2023.